



Compartilhar no TeamChat

Impugnação Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026 + Add Tag

3ª 09/06/2026 20:42

From:  lagunas dourado (lagunasdourado@gmail.com)

To: pregao@angra.rj.gov.br

IMPUGNACAO EDITAL 90.030.20... (351,6 kB)  

Impugnação Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026

De: "lagunas dourado" <lagunasdourado@gmail.com>

Para: pregao@angra.rj.gov.br

Anexos: IMPUGNACAO EDITAL 90.030.2026.pdf (351,6 kB)

09/06/2026 20:42



LAGUNA E DOURADOS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ

Pregão Eletrônico nº 90.030/2026
Processo Administrativo nº SEI-2025-15008662

LAGUNAS E DOURADOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.898.517/0001-61, com sede à Rua José Luis Rodrigues Calazans, nº 420 Centro Duque de Caxias/RJ CEP:25011-320, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado Gabriel Cabral dos Santos, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 1.8 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 1.8 do Edital:

“Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública...”

A sessão pública está designada para o dia 15 de junho de 2026, às 10h, conforme item 2.1 do instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando o prazo legal e editalício de 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

II – DOS FATOS

O presente certame objetiva a contratação de empresa prestadora de serviços para disponibilização de profissionais condutores (motoristas) destinados à condução da frota da Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, após análise minuciosa do instrumento convocatório, verificam-se cláusulas restritivas e desproporcionais que comprometem a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

CNPJ: 34.898.517/0001-61

Rua José Luis Rodrigues Calazans, nº 420 Centro Duque de Caxias/RJ CEP:25011-320

Tel: (21) 96514-8246

lagunasdourado@gmail.com



LAGUNA E DOURADOS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item E.5 do edital exige:

“execução de quantitativo correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total estimado de motoristas ou horas previstas para esta contratação”

Entretanto, a exigência imposta revela-se excessiva e restritiva, especialmente diante da natureza comum do serviço licitado, consistente na disponibilização de mão de obra de motoristas.

A Administração deve exigir apenas o estritamente necessário à demonstração da capacidade operacional do licitante, sob pena de **restringir indevidamente a competitividade**.

O Tribunal de Contas da União possui **entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas excessivas violam os princípios da razoabilidade e competitividade, especialmente quando não demonstrada tecnicamente a indispensabilidade do quantitativo fixado:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. **3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade**, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico

(TCU 01528220112, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011). REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. **2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável**

CNPJ: 34.898.517/0001-61

Rua José Luis Rodrigues Calazans, nº 420 Centro Duque de Caxias/RJ CEP:25011-320

Tel: (21) 96514-8246

por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.

(TCU - RP: 14142023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

A exigência de comprovação de 50% do quantitativo total do objeto acaba por limitar a participação de empresas plenamente aptas à execução contratual, mas que não detenham exatamente o volume previamente estipulado.

Assim, requer-se a revisão da cláusula, com adequação proporcional da exigência técnica.

IV – DA EXIGÊNCIA ILEGAL E DESPROPORCIONAL DE DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS

O item E.6 do Edital exige que a futura contratada apresente, já como condição para assinatura contratual, extensa documentação individual de todos os profissionais que atuarão na execução dos serviços, incluindo certidões de antecedentes criminais, comprovação de inexistência de penalidades administrativas, certificados de cursos específicos, exames admissionais, comprovação de experiência profissional individualizada, documentos médicos e ocupacionais, além de extratos e certidões relacionados à situação da CNH dos condutores.

Todavia, as exigências previstas extrapolam os limites legais da habilitação técnica admitida pela Lei nº 14.133/2021, impondo obrigações excessivas, desproporcionais e sem demonstração concreta de indispensabilidade.

Embora a Administração Pública possua discricionariedade para estabelecer requisitos mínimos de qualificação técnica, **tais exigências devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e pertinência com o objeto licitado, sendo vedadas cláusulas que restrinjam indevidamente a ampla participação de interessados.**

No presente caso, **o edital transfere para fase pré-contratual obrigações típicas da execução contratual e da gestão operacional da futura contratada, criando verdadeira antecipação indevida de exigências administrativas e trabalhistas.**

A comprovação individualizada de documentos de todos os profissionais antes mesmo da efetiva contratação não se mostra indispensável à aferição da capacidade operacional da empresa, impõe ônus excessivo e desnecessário aos licitantes, restringe o universo competitivo, burocratiza indevidamente o certame e viola o caráter competitivo da licitação.

CNPJ: 34.898.517/0001-61

Rua José Luis Rodrigues Calazans, nº 420 Centro Duque de Caxias/RJ CEP:25011-320

Tel: (21) 96514-8246



LAGUNA E DOURADOS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A Administração pode exigir da licitante declaração de disponibilidade de equipe apta à execução contratual, bem como comprovação genérica de aptidão operacional. Contudo, não pode exigir, antecipadamente, verdadeira “pré-contratação” documental de todos os profissionais que futuramente poderão atuar na execução do objeto.

Além disso, diversas exigências previstas não possuem amparo legal específico na Lei nº 14.133/2021, especialmente a obrigação de comprovação de inexistência de penalidade administrativa grave ou gravíssima dos condutores nos últimos 12 meses, apresentação prévia de exames admissionais, documentação médica e ocupacional individualizada e comprovação antecipada de antecedentes criminais de todos os profissionais.

Tais exigências extrapolam os limites da habilitação técnica previstos na legislação e acabam por criar restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a exigência de “comprovação de inexistência de penalidade administrativa grave ou gravíssima nos últimos 12 meses” sequer possui previsão legal como requisito habilitatório em certames dessa natureza, tampouco demonstra pertinência objetiva e proporcional com a execução do objeto licitado.

Não há qualquer justificativa técnica robusta no edital capaz de demonstrar a imprescindibilidade dessas exigências extremadas, sobretudo considerando tratar-se de contratação de serviços comuns de disponibilização de mão de obra de motoristas.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA . ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório

(TCU 00299920087, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/07/2009)

A manutenção das cláusulas impugnadas viola frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, requer-se a exclusão ou adequação das exigências excessivas constantes do item E.6 do Edital, limitando-se a Administração à exigência estritamente necessária para comprovação da aptidão operacional da futura contratada, em observância aos princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

CNPJ: 34.898.517/0001-61

Rua José Luis Rodrigues Calazans, nº 420 Centro Duque de Caxias/RJ CEP:25011-320

Tel: (21) 96514-8246

lagunasdourado@gmail.com

V – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO E AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO EDITAL

O item 5.1 do Edital estabelece expressamente que o critério de julgamento adotado será o de “MENOR PREÇO GLOBAL”, indicando, portanto, que a disputa deverá ocorrer considerando o valor total da contratação.

Entretanto, em sentido diverso, o item 11.1 faz referência à análise de “valor previsto para cada item”, criando evidente contradição interna no instrumento convocatório e gerando insegurança jurídica quanto à real sistemática de julgamento das propostas.

A inconsistência verificada compromete diretamente a compreensão das regras do certame, especialmente no que se refere ao efetivo critério de julgamento, à forma de formulação das propostas, à metodologia de aceitabilidade dos preços e à própria dinâmica competitiva da disputa.

Isso porque não é possível identificar, de maneira clara e objetiva, se a Administração pretende realizar julgamento global do objeto ou análise individualizada por item, circunstância que impacta diretamente a estratégia comercial dos licitantes, a composição de custos e a elaboração das propostas econômicas.

A existência de cláusulas contraditórias dentro do próprio edital afronta os princípios da segurança jurídica, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital deve apresentar regras claras, precisas e harmônicas, permitindo que todos os licitantes compreendam adequadamente as condições da disputa e formulem suas propostas em igualdade de condições, sem margem para interpretações ambíguas ou subjetivas pela Administração. A manutenção da contradição apontada poderá ocasionar interpretações divergentes durante o certame, comprometendo a isonomia entre os participantes, além de potencializar futuras nulidades administrativas e questionamentos perante os órgãos de controle.

Dessa forma, faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório, com a devida padronização e esclarecimento acerca do efetivo critério de julgamento adotado, promovendo-se, se necessário, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, competitividade e segurança jurídica.

CNPJ: 34.898.517/0001-61

Rua José Luis Rodrigues Calazans, nº 420 Centro Duque de Caxias/RJ CEP:25011-320

Tel: (21) 96514-8246

VI – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

O próprio instrumento convocatório prevê expressamente que a impugnação apresentada possui efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, reconhecendo, portanto, a necessidade de paralisação do procedimento sempre que houver questionamentos relevantes acerca da legalidade das cláusulas editalícias.

No presente caso, as irregularidades apontadas não possuem caráter meramente formal ou secundário, mas atingem diretamente a estrutura competitiva do certame, especialmente diante das exigências excessivas de habilitação técnica e das contradições existentes no próprio edital quanto ao critério de julgamento das propostas.

A manutenção da sessão pública sem o prévio saneamento das ilegalidades apontadas poderá comprometer a lisura da disputa, restringir indevidamente a ampla competitividade, afastar potenciais licitantes aptos à execução do objeto e gerar insegurança jurídica a todos os participantes.

Além disso, o prosseguimento do certame nas atuais condições poderá ocasionar futura nulidade do procedimento licitatório, com prejuízos operacionais, financeiros e administrativos à própria Administração Pública, especialmente diante da possibilidade de judicialização da matéria e intervenção dos órgãos de controle.

Cumprido destacar que a suspensão temporária do certame, neste momento, revela-se medida prudente, necessária e alinhada aos princípios da legalidade, autotutela administrativa, segurança jurídica, eficiência e interesse público, evitando-se a continuidade de procedimento potencialmente maculado por vícios editalícios.

Dessa forma, considerando a relevância das ilegalidades apontadas e os potenciais prejuízos decorrentes da continuidade do procedimento sem a devida correção do instrumento convocatório, **requer-se a imediata suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026 até o julgamento definitivo da presente impugnação e eventual retificação do edital.**

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação, por ser manifestamente tempestiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do próprio Edital;
2. A imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026 até o julgamento definitivo da presente impugnação, em razão das ilegalidades e inconsistências apontadas no

CNPJ: 34.898.517/0001-61

Rua José Luis Rodrigues Calazans, nº 420 Centro Duque de Caxias/RJ CEP:25011-320

Tel: (21) 96514-8246



LAGUNA E DOURADOS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

instrumento convocatório;

3. A revisão e retificação das cláusulas restritivas constantes do Edital, especialmente quanto:
 - 3.1. À exigência de comprovação de execução mínima correspondente a 50% do quantitativo operacional previsto para a contratação;
 - 3.2. Às exigências excessivas, desproporcionais e restritivas relacionadas à apresentação antecipada de documentação individual dos profissionais;
 - 3.3. À contradição existente entre o critério de julgamento por “menor preço global” e as disposições editalícias que fazem referência à análise “por item”;
4. A republicação do Edital, com a devida reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a ampla competitividade e a adequada formulação das propostas pelos licitantes;
5. Caso não seja este o entendimento da autoridade responsável, requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior competente, com apreciação fundamentada de todos os pontos suscitados e motivação expressa da decisão administrativa, nos termos dos princípios da legalidade, motivação e transparência administrativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

LAGUNA E DOURADOS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Documento assinado digitalmente
gov.br GABRIEL CABRAL DOS SANTOS
Data: 09/06/2026 19:35:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel Cabral dos Santos
Sócio Administrativo

Duque de Caxias/RJ
09 de Junho de 2026

CNPJ: 34.898.517/0001-61

Rua José Luis Rodrigues Calazans, nº 420 Centro Duque de Caxias/RJ CEP:25011-320

Tel: (21) 96514-8246

lagunasdourado@gmail.com